

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 40, DE 2003
(Do Deputado José Roberto Arruda)

“Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 142 e 149 da Constituição Federal, o art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.”

EMENDA Nº _____

Dê-se ao § 1º do art. 8º, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, alterado pelo art. 2º desta Emenda, o seguinte texto:

“Art. 8º
.....

§ 1º O servidor de que trata este artigo terá assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, desde que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda, e atenda, cumulativamente, as seguintes condições:

I – tiver sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – contar tempo de serviço igual, no mínimo, à soma de :

- a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, atendido o seguinte:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data de publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o *caput*, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

..... ”

Justificação

A emenda prevê um período de transição para os servidores já às vésperas da aposentadoria. O projeto governamental não trata adequadamente do assunto, abandonando à própria sorte dezenas de servidores já prejudicados pelas mudanças determinadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998. Na época, por causa de um ano, mês ou até menos, inúmeros servidores tiveram suas aposentadorias frustradas devido ao limite de idade estabelecido. Muitos deles terão seu direito bloqueado outra vez, se a PEC for aprovada como está. Um exemplo, não raro quando da promulgação da EC nº20: uma servidora que naquele tempo contasse com 28 anos de serviço e 42 anos de idade, teve que adiar por seis anos a conquista do benefício, face a idade mínima de 48 anos que o texto constitucional passou a exigir. Cinco anos depois, essa mesma servidora terá outra frustração, caso prevaleçam as regras do projeto. Pior: terá que cumprir pelo menos mais oito anos de serviço, além dos trinta e três já completados até agora. Noutras palavras, permanecerá em atividade no mínimo onze anos além do necessário para aposentar-se com direito a proventos integrais!

Tal situação, reconhecidamente possível, é extremamente injusta, pois pune quem começou a trabalhar cedo, ao mesmo tempo em que afronta a regra da isonomia (CF, art. 5º) e joga para as calendas o princípio da segurança jurídica, que, como aquela, sustenta o Estado Democrático de Direito, que os brasileiros há anos perseguem.

Ademais, não se tem notícia de uma reforma constitucional que omitisse normas intertemporais, para acomodar situações prestes a se consolidarem. Mesmo aquelas produzidas em períodos de exceção tiveram esse cuidado, como aconteceu de 1937, 1967 e 1969. A própria Emenda nº 20/98, tão combatida pelos subscritores do projeto em discussão, não se descuidou disso, estabelecendo o que se apelidou de *pedágio*, para preservar o direito de quem à época já havia ingressado no serviço público. O atual art. 3º da PEC não pode ser confundido como regra de transição, posto que restrita a respeitar a situação dos que já atendem os requisitos necessários à aposentação. Noutros termos, preserva o óbvio: os direitos de quem já os conquistou.

Mesmo em outros países onde se mudou o sistema previdenciário houve preocupação com os profissionais já prestes a se aposentarem. Na Inglaterra, por exemplo, a ampliação da idade mínima para a mulher – de 60 para 65 anos - só incidirá sobre quem já no sistema a partir de 2010; nos Estados Unidos, a mudança dos atuais 65 para 67 anos será progressiva, não se aplicando automaticamente a todos, como quer o Governo brasileiro.

A emenda em pauta busca restabelecer, na plenitude, o texto transitório da Emenda Constitucional nº 20/98, a fim de evitar novos prejuízos para os servidores já perto da aposentadoria.

Sala da Comissão, em de de 2003

Deputado José Roberto Arruda